

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

DELIBERAÇÃO nº 3 /CSI/2015

ASSUNTO: Participação feita pelo Dr. Filinto Costa Alegre da alegada censura ocorrida no Telejornal da TVS.

I – PARTICIPAÇÃO

I.1 - Deu entrada no Conselho Superior de Imprensa (doravante CSI) uma participação subscrita pelo Dr. Filinto Costa Alegre, requerendo a intervenção do Conselho na sequência da censura a notícia do Telejornal, da Televisão Santomense (doravante TVS), de 2 de Abril do corrente, com os seguintes fundamentos:

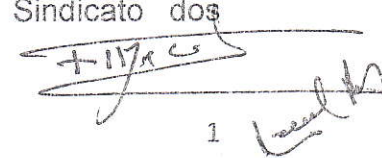
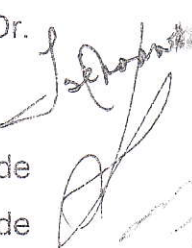
I.2 - No dia 2 de Abril o subscritor apresentou uma queixa-crime na Procuradoria-Geral da República (PGR) contra os Srs. Aurélio Silva e Óscar Medeiros e a saída do edifício da PGR falou aos jornalistas presentes, explicando o fundamento da queixa-crime em relação aos dois acusados.

I.3 - Contudo, no telejornal das 20h do dia 2 de Abril, na peça referente ao sucedido, a TVS censurou a notícia, porquanto não houve referência alguma ao Sr. Óscar Medeiros, coacusado.

II – DEFESA DA DENUNCIADA E OUTRAS PROVAS

II.1 - A TVS notificada da participação *in casu*, nos termos do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 4/96 de 20 de Junho, alegou numa nota subscrita pelo seu Diretor, Dr. João Ramos, como se expõe *infra*:

II.2 - A TVS recebeu uma nota de Imprensa da SOCOGESTA, Lda., no dia 2 de Abril de 2015, que anunciava uma queixa-crime por abuso de liberdade de imprensa contra o Sr. Aurélio Silva, Secretário-Geral do Sindicato dos



1

(Unidade-Disciplina-Trabalho)
CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

Trabalhadores do Estado e, nela, não se fazia referência ao Sr. Óscar Medeiros enquanto acusado.

II.3 - No mesmo dia, foi indicado o jornalista Teotónio Menezes para cobrir a formalização da queixa contra o Sr. Aurélio Silva no Ministério Público.

II.4 - No regresso à estação o jornalista Teotónio Menezes, por necessidade de serviço, teve que sair para outro trabalho em Santa Cecília sobre desabamento de casas.

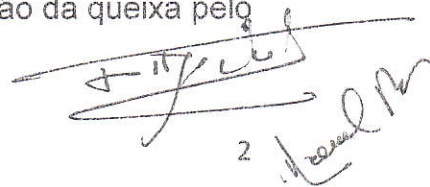
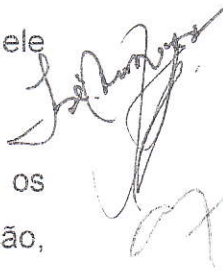
II.5 - Uma vez que o jornalista, em causa, não regressou a tempo do alinhamento do telejornal, cumprindo a regra jornalística a Chefe de Secção de Informação, a jornalista Hélia Fernandes, extraiu parte das declarações do Sr. Filinto Costa Alegre.

II.6 - Segundo o Diretor "as palavras da jornalista Hélia Fernandes, em momento algum sabia que o Sr. Filinto Costa Alegre também mencionava nas suas declarações o nome de Óscar Medeiros, porque disse ter feito fé na Nota de Imprensa da SOCOGESTA".

II.7 - A TVS, não vê razões para se censurar as declarações do Dr. Filinto Costa Alegre, pois desde o início da polémica que a operadora sempre esteve em cima dos acontecimentos, tendo registado as declarações do Sr. Aurélio Silva, publicou o direito de resposta da SOCOGESTA., Lda., voltou a repór a queixa-crime desta e obteve a reacção do Sr. Aurélio Silva face a queixa-crime.

II.8 - Embora o Sr. Óscar Medeiros tenha sido nomeado consultor da TVS, ele não interfere na redacção e nem dá ordens à direcção.

III.9 - Notificado o jornalista Teotónio Menezes para se pronunciar sobre os factos, respondeu por escrito, dizendo em suma, que ao regressar a estação, no dia em causa e depois de fazer a cobertura da apresentação da queixa pelo



(Unidade-Disciplina-Trabalho)

CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

Dr. Filinto Costa Alegre no Ministério Público, foi indigitado para fazer outra reportagem e entregou a cópia da queixa-crime ao Chefe de Departamento.

III.10 – Rematou afirmando que o Dr. Filinto Costa Alegre na sua exposição fez referência ao repórter da RDP Africa, Óscar Medeiros, emitindo a sua opinião sobre o tratamento jornalístico dado a conferência de imprensa da SOCOGESTA.

III.11 – Foi junto ao processo a peça, em suporte digital, facultada pela TVS, difundida no Telejornal da TVS em análise, em que se vê claramente que Dr. Filinto Costa Alegre só faz referência ao coacusado Sr. Aurélio Silva

IV – ANÁLISE.**IV.1 – Da competência do CSI.**

IV.1.1 - A queixa em apreço tem como objeto situações susceptíveis de condicionarem a independência e pluralismo de um órgão de comunicação social do sector público, sendo por isso, subsumível ao quadro atributivo vazado nas alíneas b), c), e d) do artigo 11º, da Lei nº 4/96, de 20 de Junho, que define missões confiadas a este CSI.

IV.1.2 - No contexto aqui referido, cabe ao CSI “apreciar queixas em que se alegue a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adaptando as resoluções adequadas” (alínea j) do nº1 do artigo 12º, do mesmo diploma).

IV.2 – Do rigor informativo.

IV.2.1 – Mostram os factos trazidos ao processo que:

- a) A chefe de Secção de Informação, a jornalista Hélia Fernandes, extraiu parte das declarações do Dr. Filinto Costa Alegre, aquando da

Handwritten signatures and a stamp. The stamp is a rectangular box containing the number '3' and some illegible text. There are several handwritten signatures and initials around the stamp, including one that appears to be 'J. Fernandes' at the top right and another that looks like 'L. M.' at the bottom right.

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

apresentação da queixa-crime no M^o P^o, em que este fazia referência ao Sr. Óscar Medeiros, consultor do Governo para reestruturação da TVS, como coacusado.

b) Fê-lo na altura que editava a peça trazida à redação da TVS por outro jornalista, que por razões de serviço não poderia editá-la.

c) E ao proceder ao corte não se apercebeu que Dr. Filinto Costa Alegre fazia referência ao Sr. Óscar Medeiros, pois fez fé na Nota de Imprensa da SOCOGESTA enviada à TVS.

IV.2.2 – Os preceitos jurídicos reguladores da matéria controvertida começam por situar no plano da Lei da Televisão, Lei nº 1/2001.

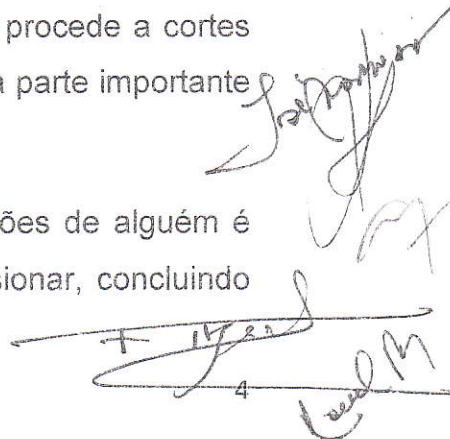
Dispõe alínea a) do artigo 43º, da supracitada lei, que “A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos segmentos específicos do público, obrigando-se, designadamente a:

a) Assegurar o pluralismo, rigor e a objetividade da informação (...).”

Por outro lado, atente-se no disposto na alínea a), nº 1, do art.º 9 do Decreto nº 40/2024 de 23 de Dezembro – Estatuto do Jornalista, são deveres fundamentais do jornalista profissional “respeitar o rigor e a objetividade da informação”.

IV.2.3 – Ora, um jornalista que ao editar uma peça jornalística, que por acaso não é sua, ou seja, cuja cobertura foi feita por outro colega, procede a cortes das declarações do entrevistado e não se apercebe que corta parte importante da notícia, é no mínimo pouco rigoroso.

IV.2.4 – Para se cortar uma gravação que contém declarações de alguém é porque se emitiu um juízo valorativo do que se estava a visionar, concluindo



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the initials 'CM'.

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

que era supérfluo. E no caso em apreço não se pode considerar excedente a identificação dos acusados, que mais não seja por até consubstanciar, eventualmente, a parte mais sensacionalista da notícia caso se tratasse de uma figura pública.

IV.2.5 – E mesmo levando em consideração o estribo de que a jornalista foi induzida em erro por causa da Nota de Imprensa da ofendida, enviada à TVS, no mesmo dia, no dito documento é referido que “Com esta ação, (lê-se queixa-crime) a SOCOGESTA Lda. (lê-se ofendida) espera estar a contribuir para que o Sr. Cauique (alcunha do coacusado Aurélio Silva) e o seu cúmplice (sublinhado nosso) aprendam a respeitar os outros cidadãos (...)”.

IV.2.6 – Se na Nota de Imprensa faz-se referência a um cúmplice é de todo imperioso que se descortinasse quem é. O que só seria possível na entrevista concedido pelo representante da ofendida, o Dr. Filinto Costa Alegre, quando interpôs a queixa no Mº Pº.

IV.2.7 – Logo a Nota de Imprensa deveria ter suscitado necessidade de se prestar mais atenção nas declarações do representante da ofendida, na medida em que com certeza pronunciar-se-ia sobre o cúmplice, revelando a sua identidade, como aconteceu. Contudo, estranhamente, o documento teve efeito contrário.

IV.2.8 – Infere-se que ao proceder nos termos supra a Chefe de Secção de Informação, Hélia Fernandes, enquanto jornalista, não respeitou os deveres de rigor e objetividade da informação e, conseqüente, a TVS também não o fez.

IV.2.9 – Quanto ao pedido da reposição da notícia, o mesmo não é atendível pelo facto da TVS apagar todo material bruto, 4 ou 5 dias depois, conforme frisou o Diretor.

IV – CONCLUSÃO.

(Unidade-Disciplina-Trabalho)
CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

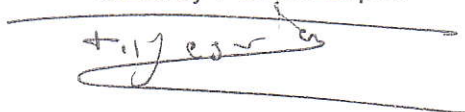
Apreciada a queixa do Dr. Filinto Costa Alegre contra a TVS, pelo facto desta ao noticiar, no Telejornal das 20h do dia 2 de Abril, a queixa-crime apresentada por aquele, enquanto mandatário da SOCOGESTA Lda., censurou a notícia a não se ter referido ao coarguido o Sr. Óscar Medeiros, o CSI considerou procedente, uma vez que não se observou os deveres de rigor e objetividade da informação.

Assim, o CSI recomenda à TVS a estrita observância dos deveres a que está legalmente adstrito, de rigor e objetividade informativa.

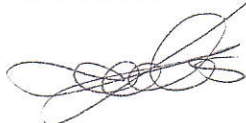
Conselho Superior de Imprensa

Em, S. Tomé, 12 de Maio de 2015

Jesuley Patrick Lopes



Fábio Sardinha e Santos (Relator)



Eugénia Menezes Alamão



José Manuel d'Alva Noronha



Manuel de Barros Vaz Bandeira

